



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1863254 - SP (2020/0043640-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA**
AGRAVANTE : **VASCONCELLOS DE ARRUDA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADO : **GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874**
AGRAVADO : **MARIA ELISA NOBRE CALDAS CORTESE - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **FERNANDO NOBRE CORTESE - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **ANTÔNIO NOBRE CORTESE**
AGRAVADO : **MARIA NOBRE CORTESE - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **SÉRGIO GERAB - SP102696**
 EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819
 CAMILA MIRANDA VIDIGAL - DF039398
INTERES. : **RIBEIRO, SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **SÉRGIO GERAB - SP102696**
 IVO ALVES DA SILVA - SP299902
INTERES. : **GILMAR GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **GILMAR GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP227644**
INTERES. : **RAPHAEL CAETANO LEONE**
ADVOGADO : **RAPHAEL CAETANO LEONE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP295731**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE ORIUNDO DE JULGAMENTO EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. RESTRIÇÃO. SUBSISTÊNCIA APÓS O ADVENTO DO NOVO CPC.

1. Não se admitem embargos de divergência quando o alegado dissídio é apresentado com acórdão paradigma proferido em *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso em mandado de segurança ou *habeas data*.

2. A não aceitação de acórdãos oriundos de ações constitucionais como paradigmas em embargos de divergência subsiste mesmo após o advento do novo CPC (art. 1.043, § 1º).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1863254 - SP (2020/0043640-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA**
AGRAVANTE : **VASCONCELLOS DE ARRUDA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADO : **GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874**
AGRAVADO : **MARIA ELISA NOBRE CALDAS CORTESE - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **FERNANDO NOBRE CORTESE - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **ANTÔNIO NOBRE CORTESE**
AGRAVADO : **MARIA NOBRE CORTESE - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **SÉRGIO GERAB - SP102696**
EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819
CAMILA MIRANDA VIDIGAL - DF039398
INTERES. : **RIBEIRO, SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **SÉRGIO GERAB - SP102696**
IVO ALVES DA SILVA - SP299902
INTERES. : **GILMAR GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **GILMAR GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP227644**
INTERES. : **RAPHAEL CAETANO LEONE**
ADVOGADO : **RAPHAEL CAETANO LEONE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP295731**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE ORIUNDO DE JULGAMENTO EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. RESTRIÇÃO. SUBSISTÊNCIA APÓS O ADVENTO DO NOVO CPC.

1. Não se admitem embargos de divergência quando o alegado dissídio é apresentado com acórdão paradigma proferido em *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso em mandado de segurança ou *habeas data*.

2. A não aceitação de acórdãos oriundos de ações constitucionais como paradigmas em embargos de divergência subsiste mesmo após o advento do novo CPC (art. 1.043, § 1º).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA e OUTRO contra decisão do Ministro Presidente que rejeitou liminarmente os embargos de divergência ao fundamento de não serem admissíveis como paradigmas acórdãos proferidos em ações que possuem natureza de garantia constitucional, tal como o *habeas corpus* utilizado pelos embargantes.

Os agravantes insistem na existência de divergência quanto à matéria de fundo – cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a sustentação oral pelo advogado – e defendem o

cabimento dos embargos de divergência porque seria claro o dissenso pretoriano; teria sido feito o cotejo analítico; a divergência envolve matéria processual; e as normas de regência preveem o cabimento do recurso quando houver dissenso atual com qualquer outro órgão fracionário do Tribunal.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (fls. 5.290/5.308).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de divergência foram interpostos ao acórdão da Quarta Turma que deu provimento ao recurso especial, afastando a alegação de cerceamento de defesa ao fundamento de que, no caso concreto, o pedido de adiamento da sessão de julgamento para fins de sustentação oral do patrono da causa não declinara motivo plausível nem esclarecera a impossibilidade de fazê-lo na data aprazada.

O paradigma trazido à colação para fins de divergência foi prolatado pela Quinta Turma no HC n. 517.948/SP (DJe de 19/12/2019).

O recurso não merece prosperar, uma vez que os agravantes não apresentaram argumento capaz de afastar o entendimento consolidado desta Corte quanto à impossibilidade de se utilizar como paradigma, no âmbito dos embargos de divergência, acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional, como é o caso do *habeas corpus* utilizado pelos embargantes.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já delimitou o confronto de teses jurídicas objeto dos embargos de divergência àquelas decorrentes do julgamento de recursos e ações de competência originária desta Corte, mesmo sob a égide do CPC de 2015.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE ORIUNDO DE JULGAMENTO EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. RESTRIÇÃO. SUBSISTÊNCIA APÓS O ADVENTO DO NOVO CPC.

1. Não se admitem embargos de divergência quando o alegado dissídio é apresentado com acórdão paradigma proferido em *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso em mandado de segurança ou *habeas data*.

2. A não aceitação de acórdãos oriundos de ações constitucionais como paradigmas em embargos de divergência subsiste mesmo após o advento do novo CPC (art. 1.043, § 1º).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp n. 1.439.506/ES, Terceira Seção, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/12/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. DESCABIMENTO. ART. 1.043, § 1º, DO CPC. INDICAÇÃO DE NOVOS PRECEDENTES NO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que acórdãos paradigmas oriundos de ações que possuem natureza jurídica de garantia constitucional, tais como *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e

mandado de injunção, não servem para comprovação da divergência. Interpretação corroborada pelo art. 1.043, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Não é cabível, por ocasião da interposição do agravo regimental, a indicação de novos precedentes para embasarem as razões dos embargos de divergência, de modo a sanar os vícios existentes por ocasião da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Precedente.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp n. 1.844.293/AL, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 1º/9/2020.)

AGRAVOS INTERNOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PARADIGMAS DE TURMAS QUE NÃO MAIS POSSUEM COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA (SÚMULA 158/STJ). PARADIGMAS DE AÇÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. PRIMEIRO AGRAVO NÃO PROVIDO. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Os paradigmas apresentados pelo embargante, na petição de embargos de divergência, são das Quinta e Sexta Turmas. No entanto, tais órgãos não mais possuem competência para julgamento de matéria relativa a servidores públicos civis e militares, como a tratada no caso dos autos. Portanto, incide, no caso em apreço, a Súmula 158/STJ: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".

2. Nos termos da jurisprudência firmada na Corte Especial, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, permanece aplicável a Súmula 158/STJ. Precedentes.

3. Não serve para embasar embargos de divergência a apresentação de paradigmas oriundos de ações que possuam natureza jurídica de garantia constitucional, tais como *Habeas Corpus*, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Habeas Data e Mandado de Injunção.

4. Uma vez interposto o primeiro agravo interno, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso contra a mesma decisão judicial, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade recursal e o instituto da preclusão consumativa.

5. Primeiro agravo interno a que se nega provimento e segundo agravo interno não conhecido. (AgInt no EREsp n. 1.377.449/ES, Corte Especial, relator Ministro Raul Araujo, DJe de 17/6/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EREsp 1.863.254 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0043640-8

Número de Origem:

1029386-93.2016.8.26.0100 10293869320168260100

Sessão Virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA

EMBARGANTE : VASCONCELLOS DE ARRUDA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

EMBARGADO : MARIA ELISA NOBRE CALDAS CORTESE - ESPÓLIO

EMBARGADO : FERNANDO NOBRE CORTESE - POR SI E REPRESENTANDO

EMBARGADO : ANTÔNIO NOBRE CORTESE

EMBARGADO : MARIA NOBRE CORTESE - SUCESSÃO

ADVOGADOS : SÉRGIO GERAB - SP102696

EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819

CAMILA MIRANDA VIDIGAL - DF039398

INTERES. : RIBEIRO, SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : SÉRGIO GERAB - SP102696

IVO ALVES DA SILVA - SP299902

INTERES. : GILMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GILMAR GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP227644

INTERES. : RAPHAEL CAETANO LEONE

ADVOGADO : RAPHAEL CAETANO LEONE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP295731

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA

AGRAVANTE : VASCONCELLOS DE ARRUDA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

AGRAVADO : MARIA ELISA NOBRE CALDAS CORTESE - ESPÓLIO
AGRAVADO : FERNANDO NOBRE CORTESE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ANTÔNIO NOBRE CORTESE
AGRAVADO : MARIA NOBRE CORTESE - SUCESSÃO
ADVOGADOS : SÉRGIO GERAB - SP102696
EDSON CARVALHO VIDIGAL - DF003819
CAMILA MIRANDA VIDIGAL - DF039398
INTERES. : RIBEIRO, SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : SÉRGIO GERAB - SP102696
IVO ALVES DA SILVA - SP299902
INTERES. : GILMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GILMAR GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP227644
INTERES. : RAPHAEL CAETANO LEONE
ADVOGADO : RAPHAEL CAETANO LEONE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP295731

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de setembro de 2022